



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10530.720083/2006-16
Recurso n° 869.072 Voluntário
Acórdão n° **1302-00.530 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de março de 2011
Matéria CSLL - COMPENSAÇÃO
Recorrente REDE ROYAL DE AUTO POSTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

INEXATIDÃO MATERIAL. LAPSO MANIFESTO DE CÁLCULO.

Evidenciado o lapso de cálculo, e sua contradição com a fundamentação da decisão recorrida, deve ser corrigido, saneando-se a contradição existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reconhecer o valor de R\$2.123,39, relativo à CSLL efetivamente retida.

(assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Irineu Bianchi (vice-presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Sandra Maria Dias Nunes, Eduardo de Andrade e Daniel Salgueiro da Silva.

Relatório

Por bem descrever os eventos ocorridos até o momento de seu relato, adoto o relatório produzido na DRJ.

Trata o presente processo de **Manifestação de Inconformidade** da Rede Royal de Auto Postos Ltda, ao despacho decisório nº 3.014/2007 (fls. 290 a 300) que deferiu parcialmente as compensações solicitadas com a base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativa ao ano-calendário de 2004, exercício 2005.

Os débitos que o contribuinte pretende compensar encontram-se discriminados à fl. 291 do presente processo.

O pedido do contribuinte foi deferido parcialmente, visto que o mesmo indicou na DIPJ (fl. 269) base negativa da CSLL referente ao ano-calendário 2004, no valor de **R\$ 477.733,94**, porém foi reconhecido o direito creditório no aludido despacho decisório no valor de **R\$ 462.086,81** conforme discriminado na tabela 5 (fl. 297), em decorrência de ajustes realizados quando da análise da solicitação pelo auditor fiscal (fls. 297 e 298).

Cientificada em 26/04/2008 (fl. 314) do mencionado despacho decisório, o contribuinte apresentou em 27/05/2008, Manifestação de Inconformidade (fls. 315 a 367) alegando, em síntese, que:

a) “inicialmente convém destacar a tempestividade da presente manifestação de inconformidade. A contribuinte foi intimada do referido despacho em 26.04.2008. Logo, o prazo para interposição de manifestação de inconformidade terminar-se-ia em 26.05.2008 (segunda-feira). Por ocasião do feriado municipal de comemoração do aniversário de Barreiras-BA, não houve expediente nos Órgãos Públicos, o que impossibilitou a interposição da manifestação de inconformidade no dia 26.05.2008 (doc. 2). É, portanto, tempestiva a interposição da manifestação realizada no primeiro dia útil subsequente (27.05.2008)”;

b) “os Despachos Decisórios limitam-se a apurar os valores recolhidos a título de estimativa mensal (pagamentos e compensações) para efeito de constituição dos saldos negativos de CSLL e IRPJ”;

c) “Apesar do valor dos DARF recolhidos e das compensações realizadas a título de estimativa mensal de CSLL estarem corretos, a d. Autoridade fiscal entendeu ser necessário realizar ajuste na apuração anual da CSLL e do IRPJ, argumentando que na DIPJ 2004/2005 não foram informadas Receitas de Prestações de Serviços, que teriam sido verificadas em relação à DIRF”;

d) “ou seja, alega que a contribuinte teria sido beneficiária desse tipo de remuneração, aumentando o valor de suas despesas de prestações de serviços de zero para R\$ 148.209,74. A d. Autoridade Fiscal simplesmente adicionou o valor de supostas receitas de prestação de serviços às receitas, alterando o resultado e, conseqüentemente, o valor da CSLL e do IRPJ devidos no ajuste anual”;

e) “Ocorre que a contribuinte não recebeu a referida remuneração e justamente por isso não poderia ter declarado esse valor de rendimento!”;

f) “ a Decisão também afirma que as informações da DIRF relativas aos valores de CSLL e IRPJ retidos na fonte divergem do montante declarado na DIPJ 2004/2005, visto constar a contribuinte como beneficiária de retenção realizada por Órgão Público Federal em valor inferior ao declarado (tais créditos foram reduzidos de R\$ 2.181,46 para R\$ 126,79 no caso da CSLL e de R\$ 2.416,19 para R\$ 230,67 no caso do IRPJ)”;

g) “Ocorre que os valores declarados na DIPJ representam os valores realmente retidos, como comprovam os comprovantes de retenções anexos (doc. 3). Não há, portanto, justificativa para o Fisco realizar o mencionado ajuste e por consequência, não homologar as DCOMPs apresentadas neste processo”.

Finaliza a sua defesa, requerendo que seja julgada procedente a presente manifestação de inconformidade.

A 1ª Turma da DRJ/SDR, em sessão de julgamento, decidiu, por unanimidade, **deferir em parte a solicitação** objeto da Manifestação de Inconformidade, reconhecendo a base negativa da CSLL referente ao ano-calendário de 2004 no valor de R\$ 13.638,02 (treze mil, seiscentos e trinta e oito reais e dois centavos), cabendo o prosseguimento da cobrança dos débitos não compensados.

O débito exonerado possui valor inferior ao limite de alçada daquele colegiado.

A parcela mantida, é relativa à retenção na fonte de CSLL devida na prestação de serviços a órgãos públicos. A recorrente havia declarado na ficha 17 da DIPJ – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - ano 2004 (fl. 269), linha 46, o valor de R\$ 2.181,46 a título de CSLL retida na fonte por órgão público federal, ao passo que a autoridade administrativa, após ajustes, considerou o valor de R\$ 126,79, conforme detalhado no aludido despacho decisório (fl. 327).

O Órgão *a quo*, cotejando os valores retidos constantes nos documentos anexados pelo contribuinte com as DIRF do sistema SIEF da RFB, verificou que a ora impugnante tinha razão em parte, visto que o auditor fiscal considerou apenas as DIRF da matriz - CNPJ 40.462.236/0001-64 (fls. 249 a 253).

Por outro lado, entendeu que do total das retenções realizadas, deveria ser feito o rateio dos valores referentes a cada tributo, IRPJ, CSLL, COFINS dentre outros, conforme percentuais previstos na IN SRF nº 306/3003, não sendo possível considerar a totalidade das retenções para um único tributo, como fora realizado pelo contribuinte quando do cálculo da CSLL, ao abater o valor total de R\$ 2.181,46, a título de CSLL retida na fonte por órgão público federal.

Além disso, observou que dentre os documentos trazidos pelo impugnante, aquele anexado à fl. 341 refere-se ao beneficiário de CNPJ 13.289.343/0001-60 – Royal Diesel Ltda, distinto do CNPJ base do impugnante (40.462.236), e portanto, o desconsiderou.

Assim, ao considerar os valores retidos relativos aos CNPJ das filiais, conforme discriminados nas DIRF anexas (fls. 380 a 382), constatou que efetivamente foi retido o valor total de R\$ 4.556,27.

Desta forma, asseverou que para o caso da CSLL, o valor retido deveria ser calculado mediante a aplicação da alíquota de 1% sobre o valor da fatura.

Finalizou a análise, concluindo que:

No caso em tela, para os valores retidos no ano-calendário de 2004 discriminados na tabela acima, no montante de R\$ 4.556,27, deve ser reconhecida a CSLL efetivamente retida no valor de R\$ 45,56, que adicionada ao valor de R\$ 126,79 já reconhecido no despacho decisório, deve ser considerada no montante de R\$ 172,35. (grifos meus)

Irresignado, o recorrente interpôs Recurso Voluntário a este Conselho, alegando, em síntese, que embora correta a análise feita no acórdão recorrido, o cálculo encontra-se imperfeito, porque a alíquota de 1%, conforme explicitado no próprio voto, deveria ser aplicada ao valor da fatura e não ao valor de tributos retidos, como acabou-se procedendo.

Desta forma, o valor correto a ser reconhecido seria de R\$1.996,60, correspondente a 1% dos valores sujeitos à retenção (R\$199.660,61), e não R\$45,56, que correspondem a 1% dos valores efetivamente retidos na fonte.

Assim, a CSLL efetivamente retida a ser considerada deve ser correspondente à soma de R\$1.996,61 ao valor já reconhecido no despacho decisório (R\$126,79), alcançando, portanto, o montante de R\$2.123,39, e não o valor apurado no acórdão *a quo*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço.

Inexatidão material devida a lapso manifesto de cálculo

A recorrente denuncia erro de cálculo na decisão recorrida, requerendo sua correção por este colegiado.

Alega em sua fundamentação que o acórdão recorrido, a despeito da correção na fundamentação, apresenta cálculo com ela incoerente, fazendo incidir indevidamente a alíquota de 1% sobre os valores retidos ao invés de incidir sobre os valores faturados.

De fato, conforme art. 32 do Decreto nº 70.235/72, os lapsos manifestos de cálculo que maculam a decisão com inexatidão material, por não representarem uma tomada de posição, mas uma contradição entre ela e o texto positivado, podem ser corrigidos, inclusive, de ofício pela autoridade *a quo*, se o verificar.

No caso vertente, optou o recorrente por deduzir os argumentos no Recurso Voluntário, devolvendo a este colegiado o conhecimento da matéria.

Da análise do *decisum* atacado, verifico que assiste razão ao recorrente. O voto condutor assente que o valor efetivamente retido foi de R\$ 4.556,27, e apresenta a tabela abaixo reproduzida, para lhe demonstrar:

Valores retidos por órgãos públicos (ano-calendário 2004)

Cód. Receita	Rendimento	Total retido	CNPJ do beneficiário
8767	186.563,61	4.104,36	40.462.236/0011-36
8770	7.932,00	387,87	40.462.236/0011-36
8739	5.165,00	64,04	40.462.236/0008-30
Total	199.660,61	4.556,27	

Dados extraídos das DIRF anexas (fls. 380 a 382).

Entretanto, é de fácil visualização nela que o valor faturado, que consta da coluna “Rendimento” totaliza R\$199.660,61, e o valor de R\$4.556,27 corresponde à soma do valor efetivamente retido (coluna “Total Retido”).

Desta forma, afigura-se correta a aplicação do percentual de 1%, incontestemente, sobre o valor faturado, obtível da coluna “Rendimento” e não da coluna “Total retido”, fazendo com que o valor retido correspondente à CSLL seja, tal qual alegado pela recorrente, de R\$1.996,60.

Assim, somado tal valor àquele já reconhecido no despacho decisório (R\$126,79), chega-se ao valor de CSLL retida equivalente a R\$2.123,39.

Assim, voto para dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo o valor de R\$2.123,39 relativo à CSLL efetivamente retida.

Sala das Sessões, 30 de março de 2011.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator